

RECEBIDO EM: 27/03/2017

APROVADO EM: 02/05/2017

# O “DIÁLOGO” DE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SOB AS ÓPTICAS DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E DA ÉTICA DA ALTERIDADE

**THE “DIALOGUE” OF SANCTIONER ADMINISTRATIVE LAW UNDER THE OPTICS OF THE PARADIGM OF COMPLEXITY AND THE ETHICS OF ALTERITY**

*Sandro Lucio Dezan*

*Doutor em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB; Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Professor de Direito Administrativo e Constitucional para o Curso de Direito da UFES.*

*Aloísio Krohling*

*Pós-Doutor em Filosofia Política pela UFRJ. Pós-Doutor em Ciência Sociais pela PUC-SP. Doutor em Filosofia. Professor titular de Filosofia do Direito no Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Pesquisador de Filosofia de Direitos Humanos Fundamentais, ética, interculturalidade e diversidade na Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A relação complexa e dialógica entre direito material e direito processual: a aplicação ao direito sancionador estatal; 2 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** o presente artigo busca aplicar as teorias do pensamento complexo, de Edgar Morin, e da ética da alteridade, de Emmanuel Lévinas, para além dos seus aspectos ordinários subjetivos, com vistas a demonstrar a inter-relação reflexiva entre os ramos do direito positivo material e processual, abrindo-se espaço para uma provável percepção de interação e de harmonia com algumas teorias da filosofia do Direito, a exemplo da necessidade de integridade do Direito, esposada por Ronald Dworkin. Para tanto, utilizar-se-á como exemplo de aplicação, a partir de uma percepção do fenômeno jurídico, o direito administrativo sancionador, concluindo-se que os seus sub-ramos material e processual encontram-se em equidistância de importância para a aplicação do direito ao caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Sancionador. Teoria do Pensamento Complexo. Ética da Alteridade. Interação Reflexiva Entre Direito Material e Direito Processual. Integridade do Direito.

**ABSTRACT:** this article aims to apply the theories of complex thought of Edgar Morin and ethics of alterity of Emmanuel Lévinas in addition to its subjective ordinary aspects, in order to demonstrate the reflexive interplay between the branches of positive law materials and procedural, opening up space for a probable perception of interaction and harmony with some theories of law philosophy, such as the need for the Law integrity, espoused by Ronald Dworkin. For this purpose it will be used as an application example from a perception of the legal phenomenon the sanctioning administrative law, concluding that its sub-branches substantive and procedural are on importance of equidistance for the implementation of right in this case.

**KEYWORDS:** Punitive Law. Theory of Complex Thought. Ethics of Otherness. Reflexive Interaction Between Substantive Law and Procedural Law. Integrity of Law.

## INTRODUÇÃO

Os ramos do direito material e do direito processual são complementares e simultaneamente funcionais e reflexivos: intrinsecamente e extrinsecamente relacionados e reagentes. Permite-nos falar, em consonância com uma acepção moderna da teoria unitária do Direito, em “diálogo das fontes” normativas<sup>1</sup> e esse é o objeto de estudo da presente investigação, qual seja, o diálogo ou, por outras palavras, a interação dialógica, entre as fontes normativas do direito material e do direito processual componentes do direito sancionador público.

Alguns autores brasileiros já se debruçaram sobre, e.g., a influência do texto normativo material sobre o espectro jurídico processual como instrumento de concreção de direitos<sup>2</sup> e, por que não, também e a partir disso, possa-se aferir a influência do direito processual sobre o direito material, de modo a traçar uma resultante analítica e normativa de complexidade e de alteridade entre esses objetos do saber jurídico-científico para o direito punitivo estatal, mormente para o direito sancionador.

Verifica-se, assim, uma conotação das faces processual e material do direito, como um todo, com o pensamento complexo e com a ética da alteridade, observadas não pela óptica do sujeito na qualidade de o “eu” e “o outro”, mas sim pelo viés de distinção de objetos de interesse desse mesmo sujeito, como intérprete do fenômeno jurídico.

A teoria da complexidade compreende espécie paradigmática de investigação científica da epistemologia contemporânea, estudada e detalhadamente desenvolvida por Edgar Morin, em contexto que se insere no campo da filosofia da reconstrução de pensadores como Jacques Derrida, Jean-François Lyotard, Gilles Deleuze. Por seu turno, a ética da alteridade de Emmanuel Lévinas é também uma contribuição para análise mais profunda dos princípios morais.

Nesse arcabouço, o presente texto busca investigar a influência dessas duas teorias – do pensamento complexo e da ética da alteridade – sobre os direitos positivos material e processual, afetos ao direito sancionador

1 Cf. JAYME, Erick. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 24-40, jan. 1999; e MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

2 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. A influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

público, a demonstrarem, para além da necessidade de inter-relação entre essas duas disciplinas, a factibilidade de aplicação objetiva, incidente sobre coisas, em que o sujeito intérprete se afigura como coadjuvante, de modo a demonstrar a unidade do direito material e processual em busca de um fim comum, consubstanciado na aplicação do Direito ao caso concreto nas ações sancionadoras estatais.

## 1 A RELAÇÃO COMPLEXA E DIALÓGICA ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL: A APLICAÇÃO AO DIREITO SANCIONADOR ESTATAL

Edgar Morin assinala que “o problema do conhecimento é um desafio porque só podemos conhecer, como dizia Pascal, as partes se conhecermos o todo em que se situam, e só podemos conhecer o todo se conhecermos as partes que o compõem”<sup>3</sup>, e nessa medida apresenta em seus estudos a necessidade de acréscimo ao pensamento disjuntivo (firmado na disjunção, redução, simplificação)<sup>4</sup>, a teoria do princípio conjuntivo, posta a entender a natureza complexa do que cerca o homem e suas diversas pretensões de ciência. Busca afastar o reducionismo falso simplificador de complexidade, que se põe como anteparo a ofuscar ou a iludir o observador, como uma “cortina de fumaça”, acerca das inter-relações “rizomáticas” (para utilizar expressão de Gilles Deleuze)<sup>5</sup> dos objetos de investigação e, desse modo, a essência das coisas. Sob essa óptica, asseguram Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne que a ciência clássica possuía algumas ideias-chave, dentre as quais se compreendia a concepção de “separabilidade”. De acordo com esse paradigma, “conhecer é separar [ē] em face de um problema complicado, dizia Descartes, é preciso dividi-lo em pequenos fragmentos e trabalhá-los um após o outro”<sup>6/7</sup>.

3 MORIN, Edgar. *Da necessidade de um pensamento complexo. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura*. Porto Alegre: Sulina, v. 1, p. 1-27, 2003. p. 1.

4 Assinala Edgar Morin que “o paradigma simplificador é um paradigma que põe ordem no universo, expulsa dele a desordem. A ordem se reduz a uma lei, a um princípio. A simplicidade vê o uno, ou o múltiplo, mas não consegue ver que o uno pode ser ao mesmo tempo múltiplo. Ou o princípio da simplicidade separa o que está ligado (disjunção), ou unifica o que é diverso (redução)” (Id., 2015. p. 59).

5 DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs. Capitalismo e esquizofrenia*. v. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34.

6 MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. *A Inteligência da complexidade*. São Paulo: Petrópolis, 2000. p. 205.

7 Edgar Morin escreve que “assim, as disciplinas científicas são desenvolvidas a partir da divisão do interior das grandes ciências, a física, a biologia etc., o que dá origem a compartimentos sempre novos. No limite, pode-se dizer que a separação entre ciência e filosofia e, mais amplamente, entre ciência e cultura humanista – filosofia, literatura, poesia etc. –, está instituída em nosso século como uma necessidade legítima. Nas ciências, a separação entre o observador e sua observação, ou seja, entre nós, humanos, que consideramos os fenômenos, e estes (os objetos de conhecimento), tinha valor de certeza absoluta. O conhecimento científico, objetivo, implicava a eliminação do indivíduo e da subjetividade. Se existisse um sujeito, ele causaria perturbação – seria um ruído” (Id., 1998. p. 13).

Morin e Le Moigne, por outro lado, afastando-se na medida adequada da teoria cartesiana, esclarecem que a produção de qualquer conhecimento científico, ao contrário do que prescreve Descartes, não é exclusiva do pensamento divisional aplicado de modo isolado, mas, com efeito, firma-se sobre as bases de um “fazer ir e vir incessante entre certezas e incertezas, entre o elementar e o global, entre o separável e o inseparável”<sup>8</sup>. Sem embargo, o saber científico não prescinde da lógica clássica, mas a deve balizar em seus devidos limites, sob a concepção de que o sujeito dedicado à investigação se coloca na percepção de que, “em certos casos é preciso transgredi-los”<sup>9</sup>. Com efeito, “não se trata, portanto de abandonar os princípios da ciência clássica – ordem, separabilidade e lógica –, mas de integrá-los num esquema que é, ao mesmo tempo, largo e mais rico”<sup>10</sup>.

Visa-se, assim, à superação dos paradigmas cartesiano e pragmático-positivista, que, ao reduzirem à falsa singularidade os seus objetos de estudo, acabam por descartar parte importante do todo, à melhor compreensão do fenômeno. Por outro lado, com a ideia de superação do modelo cartesiano, não se busca afastá-lo totalmente, mas complementá-lo por meio de uma dialogicidade complexa<sup>11</sup>.

Adverte Inocêncio Mártires Coelho fazer parte da essência humana a tendência à apreensão reducionista, fragmentada aos aspectos simples e superficiais de um todo que, por vezes, demonstra-se, em uma análise mais acurada, complexo e multivariável<sup>12</sup>. Essa simplificação leva a conclusões apressadas, a induções de fenômenos inexistentes, descompromissadas com os objetos observados e pseudodisjuntivos. Tais fatos podem também ser considerados, agora na visão de Edgar Morin, uma forma “de conhecimento fragmentado”, na medida em que “o nosso modo compartimentado de conhecimento produz uma ignorância sistemática, ou uma consciência

8 MORIN; LE MOIGNE, op. cit., p. 205.

9 Ibidem, p. 205.

10 Ibidem, p. 205.

11 Com efeito, “não se trata de opor um holismo global e vazio a um reducionismo sistemático; trata-se de ligar o concreto das partes à totalidade. É preciso articular os princípios da ordem e da desordem, da separação e da junção, da autonomia e da dependência, que estão em dialógica (complementares, concorrentes e antagonicos), no seio do universo. Em síntese, o pensamento complexo não é o contrário do pensamento simplificador, ele integra este último – como diria Hegel, ele opera a união da simplicidade e da complexidade, e até no metassistema que ele constitui ele faz com que a sua própria simplicidade apareça. O paradigma da complexidade pode ser enunciado não menos simplesmente do que o da simplificação: este último impõe disjuntar e reduzir; o paradigma da complexidade ordena juntar tudo e distinguir” (MORIN; LE MOIGNE, op. cit., p. 205).

12 COELHO, Inocêncio Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica*: fragmentos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

retardatária dos efeitos perversos de ações consideradas [prima facie] salutares<sup>13</sup>, limitativo da percepção do todo e de suas intensas implicações de causa e efeito, direitas e reflexivas. Sob esse vértice, Mártires Coelho afirma que a mente humana tende a fazer “analogias superficiais”, empregadas em tirar “conclusões de modo inopinado [na medida em que] despreza a variedade de pormenores bem como a existência de exceções, e desse modo procede como se estivesse a tecer uma teia de origem puramente interna para impô-la à natureza<sup>14</sup>. Por esse viés, “como os meios e fins inter-retro-agem uns sobre os outros, a vontade realista de eficácia pode recorrer a meios poucos morais capazes de corromper a finalidade moral<sup>15</sup>”.

Esses são importantes efeitos comprometedores de uma melhor assimilação do todo sistêmico em forma de sistema aberto, receptivo e reflexivo. O reducionismo compreensivo limita a análise e, por conseguinte, imprime contornos notadamente equivocados dos reais limites do objeto de estudo. Por tudo - e não se está aqui a defender qualquer espécie de positivismo científico ou jurídico -, leva a conclusões nem sempre confiáveis, do ponto de vista da pretensão de cientificidade. Todavia, advirta-se que esse pensamento complexo é fruto do estágio evolutivo da coletividade<sup>16</sup>, embrincando-se ciência e complexidade em uma espécie de enlace temporal que leva à concepção de que “a ciência é complexa por que é inseparável de seu contexto histórico e social<sup>17</sup> e, por via análoga, a complexidade permeia e molda a cientificidade nos justos limites das percepções humanas, historicamente forjadas .

Afirma Edgar Morin<sup>18</sup> que “deveríamos, portanto, ser animados por um princípio de pensamento que nos permitisse ligar as coisas que nos parecem separadas umas em relação às outras<sup>19</sup> e, sob esse vértice, a hipersimplificação não permite que se veja a complexidade do real. Com isso, os aspectos científicos que comumente se têm investigado de forma autônoma, disjuntiva, reducionista, ou unidirecional, apesar de se manterem epistemologicamente afastados, não mais se devem encontrar estanques, incomunicáveis e, por esse olhar, passam a compartilhar múltiplos pontos

---

13 MORIN, Edgar. *O método 6. Ética*. 4. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina, 2011. p. 43.

14 *Ibidem*, p. 26.

15 *Ibidem*, p. 44.

16 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. v. I e II. Petrópolis: Vozes, 2002.

17 COELHO, op. cit., p. 24

18 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

19 MORIN, op. cit., 2003. p. 2.

de convergência, de conjunção e, simultaneamente, de distinção, em forma de sistema aberto, imprescindível do exercício de uma racionalização interativa, inter-relacional de causas e efeitos<sup>20</sup>.

Com o paradigma da complexidade intenciona-se ao afastamento do método da hipersimplificação epistemológica, haurida, para utilizar a expressão de Morin, de uma “patologia do saber”, “inteligência cega”<sup>21</sup>. Objetiva-se uma unidade complexa do objeto de estudo e de seus métodos de abordagem.

A complexidade dos objetos de estudo, por outro lado, reconhece um preambular afastamento, mas não a indiferença epistemológica, o que importa no fenômeno de os objetos inicialmente tidos como cientificamente unidirecionais, fechados em seus sistemas singulares de conhecimento, interconectarem-se em compartilhado sistema aberto, para a necessária interação de reconhecimento de pontos de proximidade e de dispersão, todavia, mutuamente influentes, reflexivos, em relação de codependência, que nos permite falar em simultaneidade de relações de alteridade e de complexidade conjuntiva, em que a identificação da parte não impede a identificação do todo, assim como a identificação deste último não obsta à identidade de efeitos de partes específicas sistêmicas.

O pensamento complexo, por outro giro, abre caminho à percepção dos contornos de incidência do princípio da alteridade, como pressuposto ético de inter-relações subjetivas e objetivas. Essa questão foi desenvolvida por Emmanuel Lévinas, ao considerar que o “outro” não se confunde com o “eu” e, por isso, não deve ser equivocadamente considerado com uma espécie de “eu projetado”, tendenciosamente a manter as mesmas características do “eu”, em forma de singularização e redução de complexidade, a ponto de excluir a individualidade e, por conseguinte, a existência do “outro”. Reportou-se ao conceito de “infinito”, para expressar a impossibilidade de o “eu” adentrar à essência do “outro”, mas tão somente poder quedar-se adstrito ao seu reconhecimento, como unidade distinta e complexa de mútua existência, ou de cooriginalidade. No reconhecimento do “outro” como unidade distinta há de se aferir a complexidade das relações intersubjetivas e, por que não dizer, também objetivas, para abarcar indivíduos e fenômenos objetivos, a servirem todos como objeto de uma metalinguagem, que os aborda e relaciona. Com isso, denota-se a correlação entre alteridade e complexidade.

---

<sup>20</sup> MORIN, op. cit., 2015.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 11.

Sob esses vértices referenciais, ao aplicar a teoria da complexidade e a ética da alteridade<sup>22</sup> ao direito punitivo estatal, especialmente sob o nosso objeto de estudo, ao direito sancionador público – sem embargo de extensão dessa conclusão a qualquer ramo punitivo do Estado, ou a qualquer ramo jurídico que empregue o direito processual para a concreção do direito positivo material –, há de se aferir que o racionalismo complexo nos leva a entender os ramos material e formal da persecução de modo conjunto, para assentir que ambos não podem ser tomados como elementos isolados e incomunicáveis do dever-poder sancionador; todavia, sem se descurar da sensível distinção epistêmica dada a um e a outro, pela necessidade de alteridade dos microssistemas formadores do macro. Essa interação compreende, sob essa óptica, o que Edgar Morin denominou de “princípio dialógico”, que “nos permite manter a dualidade no seio da unidade. Ele associa dois termos ao mesmo tempo complementares e antagônicos”<sup>23</sup>. Complementares quanto ao escopo de justiça jurídica e antagônico quanto à distinção epistêmica<sup>24</sup>.

Com efeito, sob essa concepção de dialogicidade, abarcam-se um ao outro, direito material e direito processual, em um ambiente de persecução para a aferição de responsabilidades, em um macro sistema “ambiental”, inserido no bojo da relação jurídica processual, sem desequilíbrios que levem à prevalência de um sobre o outro. A relação processual vale-se do direito material e do direito processual, tratando-os de modo cooriginário e reflexivo, de ação e retroação dialógicas. No bojo do conceito de ação, a persecução sancionadora estatal se inicia e se desenvolve; todavia, pela retroação, permite-se a essa relação processual se reiniciar o quanto preciso, para atender aos lineamentos do direito posto. Nisso se verifica a necessidade de uma teoria clara das nulidades processuais que não privilegie somente a ação, mas também, dialogicamente equilibrados, a ação e a retroação, ao amparo das normas jurídicas.

A complexidade conjuntiva se obtém dessa codependência regrada por normas jurídico-reguladoras legais e, essencialmente, constitucionais, em que a óptica de limitação do poder estatal verte deferência à dignidade

22 Sobre os aspectos da ética da alteridade e sua abrangência conceitual, cf. também: KROHLING, Aloísio (Org.). *Ética e a descoberta do outro*. Curitiba: CRV, 2010; \_\_\_\_\_. *A ética da alteridade e da responsabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

23 MORIN, 2015, p. 74.

24 Nesse mesmo sentido, ao defender uma filosofia do direito processual com vista a dar autonomia à teoria do processo, sem perder de vista a inter-relação entre processo e direito material, afirma Sebastian Betancourt Restrepo que “merced a una fundamentación iusfilosófica, el derecho procesal podrá eruirse como autónomo y único, dejar de ser el ‘derecho adjetivo’ de la normatividad sustancial, dado que el derecho procesal no depende en lo absoluto de aquélla, y a contrario sensu, el derecho sustancial no es calificado ni caracterizado por aquél” (RESTREPO, Sebastián Betancourt. *Filosofía del derecho procesal*. Medellín: Univeersidad Autónoma Latinoamericana, Facultad de Derecho, 2008. p. 9).



da pessoa humana, como metavalor a nortear os demais princípios e regras de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, não se concebe a classificação de ser o direito processual o ramo adjetivo do direito material, este o ramo substantivo. Ambos se empregam a adjetivar e a substantivar um ao outro, em uma relação complexa de alteridade, a integrarem-se sem a “desidentificação” dos contornos sistêmicos de cada unidade epistêmica<sup>25</sup>.

Na práxis administrativa, porém, e, não obstante, jurisdicional da processualidade administrativa, apercebe-se, de um lado, o Estado a se apropriar (do) e a personificar o direito material punitivo e ver no direito processual – e em suas formas e formalismos – um entrave ao pleno e efetivo exercício de seu direito sancionador (a figurar, de modo “patológico”, como o seu “eu”, o “eu” estatal punitivo, em que somente importam as possibilidades fáticas de concretização desse direito-poder punitivo)<sup>26</sup> e, de outra face, o administrado, ou jurisdicionado, a se apropriar (do) e personificar o direito processual, na tentativa de (sem olvidar de uma parcela dos acusados dedicados à busca de todo e qualquer tipo de óbice à aplicação do ato punitivo) fazer valer seus direitos e garantias fundamentais frente a eventuais arbítrios estatais.

Vislumbra-se a “polarização personificada do processo”, fenômeno que podemos denominar de direito material acusador e de direito processual defensivo. Nesse contexto, as circunstâncias denotam, especialmente por obra do Estado, responsável<sup>27</sup> pela persecução formal, a unicidade não

25 Sobre a teoria dos sistemas na filosofia do direito, cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 5. ed. Traduzido por A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

26 Essa tendência do Estado-sancionador de somente fazer valer os institutos jurídicos, processuais e materiais, pelo vértice de seus interesses de célere persecução e sanção amolda-se ao que Edgar Morin denomina de “racionalização” em oposição à “racionalidade”. Assinala que “[a] racionalidade e a racionalização têm exatamente a mesma fonte, mas ao se desenvolverem tornam-se inimigas uma da outra. É muito difícil saber em que momento passamos da racionalidade à racionalização; não há fronteiras; não há sinal de alarme. Todos nós temos uma tendência inconsciente a afastar de nossa mente o que possa contradizê-la, em política como em filosofia [o que se denomina racionalização]. Tendemos a minimizar ou a rejeitar os argumentos contrários. Exercemos uma atenção seletiva sobre o que favorece nossa ideia e uma desatenção seletiva sobre o que a desfavorece. Com frequência, a racionalização se desenvolve na própria mente do cientista” (MORIN, 2015, p. 70).

27 E aqui, sob esse prisma da responsabilidade, há de se aferir o dever de vinculação do Estado à concepção de ética da alteridade, em Lévinas, e de ética da responsabilidade, em Hans Jonas, em que a responsabilidade deve ser vista como princípio a reger as inter-relações entre o coletivo social e entre o Estado, a sociedade e o indivíduo, em um contexto em que as ações e omissões de cada indivíduo deve ser pensada e projetada para o todo, que, assim, poderia ser concebido, em Morin e em Lévinas, como o “Outro Coletivo”, para o qual todos, individualmente, ou em sociedade, devem consideração e respeito. Nesses termos, cf. LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós. Ensaio sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Editora Vozes, 2009; MORIN, op. cit.; e JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto/Puc – Rio, 2006. Conferir também, sob a ética da responsabilidade: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

“complexiva” da dicotomia epistemológica entre direito material e direito processual, para incutir a concepção reducional do conceito de devido processo legal ao formalismo necessário ao exercício do direito material sancionador. Patente em questão uma espécie de “racionalização seletiva” estatal, desprovida da necessária autocrítica dos verdadeiros propósitos do direito punitivo, o que justifica a assertiva de Edgar Morin, ao discorrer sobre razão, racionalidade e racionalização, ao ressaltar que “devemos lutar sem cessar contra a deificação da razão que, entretanto, é nossa única ferramenta confiável, à condição de ser não só crítica, mas autocrítica”<sup>28</sup>.

Sem embargo, à vista do pensamento complexo e da ética da alteridade aplicados ao direito positivo sancionador estatal, material e processual, não se concebem normas que, ao contrariarem dispositivos da Constituição Federal, ponham-se, por meio de polarizações personificadas do processo, a inferir assimetria ou desproporção entre os ramos jurídicos epistemológicos afetos à persecução processual e, do mesmo modo, portem-se a unificar ramos distintos do direito, em notado não reconhecimento do “outro”, refletido no processo e no direito positivo, a projetar-se à subjetividade distinta da concepção de “eu”.

Essa polarização do direito positivo, mesmo sob o argumento de busca da finalidade pública e do interesse público, pelo fato de “atropelar” o Direito com um todo, o Direito como lei, o ordenamento jurídico e, não obstante, a ciência do direito, não só ignora a complexidade<sup>29</sup> das interações entre categorias jurídicas. Ignora também a complexa influência recíproca existente entre os sujeitos envolvidos e dependentes do processo como fator de concretização da justiça. Age sem deferência aos paradigmas da alteridade<sup>30</sup> e da responsabilidade<sup>31</sup> como princípios que se esperam do Estado Democrático de Direito.

O Estado-sancionador, com esse comportamento jurídico-patológico, ignora o que se pode denominar de o “outro coletivo”, representado por todo o corpo social, que se caracteriza, nesses moldes, como vítima direta da manipulação equivocada dos instrumentos do Direito, que passam ao largo de uma condução adequada do controle de litígios.

A verdade é que, ao polarizar um ou outro lado do direito positivo, por exemplo, o fato de ver no direito material a substantividade que é servida por um direito “adjetivo”, aplica-se ao fenômeno um método reducionista.

---

28 MORIN, op. cit., p. 71.

29 MORIN, 2015, op. cit.

30 LÉVINAS, op. cit.

31 JONAS, op. cit.

Esse método, malgrado pseudointegrador dos ramos material e processual – como se conjuntivo fosse –, opera de modo disjuntivo (reducionista de complexidade) quanto aos resultados buscados, na justa medida em que afasta dos resultados possíveis a concretização de direitos fundamentais.

Por exemplo, se dissermos que somente haverá nulidade no processo punitivo se a parte ré demonstrar cabalmente a ocorrência de agravo a seu direito, polarizaremos inadvertidamente o direito material em detrimento da distinção epistemológica do direito processual e isso, em princípio pareceria um raciocínio complexo e conjuntivo. Mas, por outro lado, não devemos desconsiderar que essa distinção epistemológica inicial se faz necessária para a conjunção dos resultados buscados pelo processo punitivo: o não afastamento, pela decisão processual, entre “interesse público” e “direitos fundamentais” dos acusados. Eis a interação complexiva que se pretende, como uma forma de ética da justiça<sup>32</sup> do Direito pelo processo – uma espécie de racionalidade prática teleológica da justiça pela via da complexidade entre direito material e direito processual.

Além do mais, a percepção do Direito como instrumento formado pela complexidade e pela alteridade, vai ao encontro – para lhe dar uma resposta, – da teoria de Habermas<sup>33</sup>, que buscou desautorizar a teoria do processo como relação jurídica – mormente o processo jurisdicional – na medida em que, por mais que Habermas tenha-se sustentado na ausência de ação comunicativa (na sua concepção de participação do todo coletivo na confecção da norma) no bojo da relação jurídica processual ao colocar o julgador em posição de superioridade sobre as partes litigantes e, destarte, proferir decisões solipsistas e, além do mais, sem a participação do potencial coletivo a ser afetado ou influenciado pela decisão inter partes, o pensamento do Direito como sistema complexo e permeado pela alteridade leva em consideração a assimilação de interesse público como interesse coletivo a ser mirado – apresenta-se a figura do “outro coletivo”, em harmonia com a ética da alteridade, em Lévinas<sup>34</sup>.

32 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Traduzido do grego por Antônio de Castro Caiero. São Paulo: Atlas, 2009; \_\_\_\_\_. *Ética a Eudemo*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.

33 “A neutralidade do juiz em relação às partes conflitantes – a venda nos olhos da Justiça – é agora insuficiente como modelo de práxis de fundamentação exigida. Pois nela devem tomar parte, com igualdade de direitos, todos os membros enquanto potencialmente envolvidos, de modo que não haja mais uma separação de papéis entre um terceiro privilegiado e as partes envolvidas em cada caso. Agora, todos igualmente se tornam partes que pretendem se convencer reciprocamente na competição pelo melhor argumento” (HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação*: ensaios filosóficos. Traduzido por Milton Camargo mota. São Paulo: Landy, 2004. p. 298).

34 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988; \_\_\_\_\_. *Ética e infinito*: diálogos com Philippe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988; e \_\_\_\_\_. *Entre nós*. Ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Vozes, 2009.

Sob esse olhar, o julgador passa a ter compromisso com as partes e, sem embargo, com o interesse apostado pelo consenso do coletivo social, representado como faceta do interesse público a ser concretizado pela Administração Pública, por meio do processo. Identifica-se assim, como assinala Castanheira Neves, o ato concreto, como resultado da aplicação do Direito, com a norma jurídica, afastando dessa visão a interpretação do texto de lei<sup>35</sup>. Daí porque, sob esse olhar de especialização do conceito de norma aos atos concretos, a decisão inter partes ser de interesse coletivo e geral. Nesse âmbito, não divergem Castanheira Neves, pelos argumentos colocados, e Ronald Dworkin<sup>36</sup>. Para este último, a fonte do direito seria a interpretação da ordem jurídica, ao passo que para Castanheira Neves a interpretação da lei leva à norma, como resultado do ato interpretativo<sup>37</sup>. Afere-se, de toda forma, a migração de foco do conceito de direito como direito positivo, para uma combinação entre o direito-texto e o seu resultado, aferível por obra da argumentação e da interpretação jurídica<sup>38</sup>, em que as normas abstratas seriam formadas por regras e por princípios<sup>39</sup> e, em concreto, o ato decisional<sup>40</sup>, administrativo ou jurisdicional.

A alteridade e a complexidade do Direito trazem para dentro do processo jurídico sancionador os interesses da comunidade administrada, o interesse do coletivo social, e, nesse diapasão, também passam a corroborar a necessidade de

---

35 Cf. NEVES, António Castanheira. *Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993; \_\_\_\_\_. *Curso de metodologia jurídica*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1994; e \_\_\_\_\_. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica* –1. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

36 Cf. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007; e \_\_\_\_\_. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.

37 No mesmo sentido, conferir as noções de “interpretação-atividade” e “interpretação-produto”: MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial. A elaboração da motivação e a formatação de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

38 Como acentua Josep M. Vilajosana, “si dutante mucho tiempo los estudios de los teóricos del derecho tenían la actividad del legislador como el centro básico de su análisis, ahora el centro se ha desplazado del momento de la legislación al momento de la adjudicación o aplicación del derecho. Las decisiones del intérprete y del juez ocupan el lugar privilegiado que antes ocupaban las decisiones de legislador como objeto de estudio” (VILAJOSANA, Josep M. *Identificación y justificación del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 90). Todavia, a nosso sentir, essa mutação de centro não impõe o exercício sem limites pelos intérpretes e aplicadores do direito.

39 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005; \_\_\_\_\_. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007; e \_\_\_\_\_. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.

40 NEVES, op. cit., 2003.

integridade e de coerência<sup>41/42</sup>, decorrentes do princípio da “igual consideração e respeito”, como face do princípio da igualdade idealizado por Ronald Dworkin<sup>43/44</sup>, para fazer oposição ao que se denominou de convencionalismo<sup>45/46</sup> e de pragmatismo<sup>47</sup> e, assim, contra a possibilidade de decisão diante de uma suposta “zona de penumbra” do Direito, para propiciar a “criação intersticial do direito”<sup>48</sup>, ou suposta “discrecionalidade”<sup>49</sup> do julgador, quando constatada

- 
- 41 A abordagem tem “precedente” jurídico, adotado pela óptica dos precedentes jurisdicionais por Ronald Dworkin sob a tese do “romance em cadeias” para desenvolver o conceito de Direito como integridade, vem ganhado contornos os estudos de direito administrativo, sob o vértice da teoria dos atos administrativos próprios, dotados de apontamentos de previsibilidade das decisões administrativas futuras. Para aprofundamento das análises sobre o tema, cf.: BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. *Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira. Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.
- 42 Em consonância com o método de investigação científica por meio da argumentação levado a efeito por Ronald Dworkin, Neil MacCormick desenvolve estudo sobre “o lugar dos argumentos a partir de princípios gerais na argumentação jurídica”, e acrescenta que a “coerência” no sentido de que as numerosas normas de um sistema jurídico desenvolvido deveriam ‘fazer sentido’ quando consideradas em conjunto” (MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 198).
- 43 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- 44 Menelick de Carvalho Netto afirma ser a teoria do direito de Ronald Dworkin uma espécie de evolução do juspositivismo idealizado, dentre outros, por Hans Kelsen e, nesses termos, esclarece que “Dworkin retoma a questão da interpretação precisamente ali onde Kelsen termina. A sua afirmação de uma única decisão correia para o caso assenta-se na unicidade e irrepetibilidade que marca cada caso, a ressaltar a complexidade de um ordenamento de princípios e regras, que se apresenta por inteiro e de forma concorrente no que se refere aos seus princípios, para regê-lo, vez que o mesmo deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico. [...] E esse novo paradigma que tem sido denominado pela Doutrina ‘Estado Democrático de Direito’ e que, no Brasil, foi inclusive constitucionalmente consagrado” (CARVALHO NETTO, Menelick de. A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do direito? De Hans Kelsen a Ronald Dworkin. *Caderno da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 3, p. 27-71, jan/jun. 1997. p. 27).
- 45 HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- 46 AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon Press, 1982.
- 47 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- 48 HART, op. cit., 2012.
- 49 A posicionar-se de modo a reconhecer a discrecionalidade por meio de omissões legislativas a condicionarem o ato de decisão, em alguns momentos, para o campo de uma “zona de penumbra” do direito-texto, argumenta Luis Pietro Sanchís que, “en suma, frente a la ‘pesadilla’ de algunos realistas que disuelven el Derecho en una suma inconexa de fallos judiciales y frente al ‘sueño’ de quienes pretenden que el juez encuentra sin más todas las claves de su sentencia, la verdad se sitúa en algun lugar intermedio; las normas son importantes y condicionan hasta cierto punto el sentido del fallo, pero, a partir de ese punto se abre paso la discrecionalidad donde la teoría del Derecho (descriptiva) poco tiene que decir. Así pues, la que pudiéramos llamar judicialización de la teoría del Derecho puede resultar compatible con la explicación positivista [...] sin embargo, a partir de un cierto momento de la argumentación, sobre todo los casos difíciles, esas reglas se muestran insuficientes y se abre paso la discrecionalidad judicial; una discrecionalidad que no tiene por qué ser equivalente a arbitrariedad, [...] y de ahí que lo que se llama ‘Derecho vigente’ no puede garantizar la unidad de solución o la única respuesta correcta ante un caso concreto. En resumen, la judicialización de la teoría del Derecho puede mantenerse fiel al normativismo – al menos, en este aspecto – y no tiene que desembocar

a omissão regulatória da ordem jurídica<sup>50</sup>, a equiparar os órgãos encarregados das interpretações autênticas à qualidade de verdadeiros legisladores, na medida em que se lhes atribui a possibilidade de criação do direito<sup>51/52</sup>. A interação complexiva entre o direito material e o direito processual, para além do acima exposto, ainda apresenta influência sobre o aspecto intrínseco dos atos que formam o processo e do seu corolário, o ato de decisão processual, na medida em que as eles (o processo e o ato decisório) se impõem (i) guardar a coerência, a consistência, à axiologia firmada, para além do direito positivo como ponto de partida, em princípios e valores morais basilares dos princípios e regras, e à consequência do ato decisório, pervagando detalhadamente por todas as premissas e fundamentos do texto ou do ato de fala<sup>53</sup>; assim como (ii) definir a problematização das premissas, abordando todos os argumentos, para, ao final,

---

necesariamente en las tesis de la unidad de solución justa” (SANCHÍS, Luis Pietro. *Sobre principios y normas. Problemas del razonamiento jurídico*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. p. 98-99).

- 50 Sob a óptica do positivismo jurídico, a analisar a possibilidade de criação do direito por meio da interpretação, para os casos de discricionariedade ou de zonas de penumbra normativas, a partir da noção de “derrotabilidade das normas jurídicas”, para a aceitação de omissões involuntárias leva a efeito pela ordem normativa, cf. RÓDENAS, Ángeles. *Los intersticios del derecho. Indeterminación, validez y positivismo jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- 51 Kelsen, por exemplo, após esclarecer, no Capítulo VIII da segunda edição francesa da “Teoria Pura do Direito”, que a interpretação autêntica do direito positivo seria aquela produzida, por ato de conhecimento e de vontade, pelos órgãos oficiais encarregados de dizer o direito ao caso concreto e, assim, aceitar a possibilidade de o julgador decidir “fora da moldura” de normatização positiva (o que se denominou de “giro decisionista” de Kelsen, para inserir a possibilidade de discricionariedade no direito positivo e, deste modo, a nosso sentir, a impregnação de argumentos outros, fundados em normas extrajurídicas, mormente a moral e a política), assevera que “a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. [...] Através de uma interpretação autêntica deste tipo pode criar-se Direito, não só no caso em que a interpretação tem caráter geral, [...] mas também no caso em que é produzida uma norma jurídica individual através de um órgão aplicador do Direito, desde que o ato deste órgão já não possa ser anulado, desde que ele tenha transitado em julgado. E fato bem conhecido que, pela via de uma interpretação autêntica deste tipo, é muitas vezes criado Direito novo – especialmente pelos tribunais de última instância” (KELSEN, op. cit., p. 294).
- 52 Estudos de departamentos jurídicos estrangeiros confirmam essa evolução do positivismo jurídico para o neopositivismo ou mesmo para o neojusnaturalismo moderado, como uma evolução engendrada pelo novo direito constitucional implantado na América Latina, mormente no Brasil. Afirma-se que “Dagli anni ‘80, nella scia del processo di transizione democratica, la maggior parte dei Paesi dell’area latinoamericana ha promulgato nuove Costituzioni e/o realizzato importanti riforme costituzionali. In questo periodo di ricostruzione istituzionale, pur nelle specificità storiche, politiche e giuridiche dei singoli Paesi, possono essere identificati elementi comuni, riguardanti il processo di - positivizzazione costituzionale - e le - materie’ privilegiate nei nuovi testi costituzionali (e cioè il contenuto dei nuovi diritti costituzionalmente assicurati) – che contrassegnano un momento di sintomatica espansione del diritto costituzionale, collegato a quel processo di trasformazioni della teoria costituzionale, definito da molti autori neocostituzionalismo” (MELO, Milena Petters. *Le nuove tendenze del diritto costituzionale nell’America Latina: neocostituzionalismo?* Napoli: Centro di Ricerca sulle Istituzioni Europee – CRIE, Università Suor Orsola Benincasa di Napoli, 2010. p.07).
- 53 Inocêncio Mártires Coelho esclarece a importância dos princípios como normas jurídicas, ao afirmar que “se é verdade que todo princípio aspira a virar regra – como afirmou Haberle, por exemplo, acerca dos direitos fundamentais – não é menos verdade, igualmente, que em relação aos princípios a realização desse ‘desejo’ depende da conjugação de dois fatores até certo ponto distintos, mas necessariamente correlacionados: a situação de fato, como problema, e o modo como, à luz dos princípios que entende lhe

editar a conclusão<sup>54</sup>. Nesses termos, apresenta-se também, sem óbices à coerência e integridade externa apontada por Dworkin, uma necessidade de coerência e integridade interna do próprio ato decisional. Sobre esse vértice, a necessária integridade coerente externa com toda a ordem normativa constitui-se em fator essencial à interpretação jurídica e à produção do ato de decisão processual. Do mesmo modo, há de haver a conjugação desse aspecto extrínseco com a integridade e coerência internas, por meio da estruturação metodológica do conteúdo da decisão, em forma de razões<sup>55</sup> lógicas e consistentes, firmadas em normas-regras e normas-princípios, conforme assinalam Ronald Dworkin<sup>56</sup> e Inocêncio Mártires Coelho<sup>57</sup>.

## 2 CONCLUSÃO

Com amparo nesses argumentos, há que se reconhecer a interação complexa e envolta à ética da alteridade entre os atos administrativos que formam o processo administrativo e o próprio processo em si – inter-relação complexiva entre direito material e direito processual a abarcar os elementos e os pressupostos, como requisitos de validade do processo administrativo sancionador geral como um todo. Faltando requisitos relevantes de um ou de outro sistema para a higidez legal do ato punitivo final, não há que se falar em “validade”, em sentido

---

sejam aplicáveis, o operador do direito formulará a respectiva regra de decisão” (COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 124).

54 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. Traduzido por Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Essa coerência interna necessária às decisões jurídicas pode ser compreendida, na visão de Dascal, como “princípio da caridade”, em que o intérprete e aplicador do direito “deve atribuir ao texto o significado que maximize a sua ‘racionalidade’” (DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. Tradução de Márcia Heloisa Lima da Rocha. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 344).

55 Essas razões são apontadas por Luis Pietro Sanchís e, a nosso sentir e por mais que o autor divirja da possibilidade de o analista do direito proferir uma decisão que seja considerada como a “única resposta correta” para o caso jurídico, prestam-se a denotar uma espécie de interação entre as teorias positivistas e, por exemplo, a teoria do direito “como integridade” de Ronald Dworkin, na medida em que afirma que os valores morais de qualquer decisão jurídica devem ser empregados com limites e parcimônia e, nesse viés, diante de omissão da “moldura” positivista, há o julgador que se quedar adstrito aos valores e princípios sistêmicos, postos originalmente pelo legislador. Nesses termos, verificando, para a legitimidade das decisões jurídicas, a vinculação do julgador aos valores e princípios positivados ao menos implicitamente pelo legislador, assegura que “el nudo del problema no se abla, pues, en comprobar quién sostiene con mayor énfasis la insuficiencia de la ley el carácter creativo de la interpretación, sino en definir la naturaleza y legitimidad de las ‘fuentes’ extrasistemáticas que proporcionan al juez las pautas para decidir. Concebir a los jueces como órganos de producción jurídica supone, sencillamente, entender que los valores y principios Morales que inspiran sus fallos no son más objetivos, ni más legítimos, o justos, que los del legislador” (SANCHÍS, Luis Pietro. *Ideologia e interpretación jurídica*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 109).

56 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005; \_\_\_\_\_. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007; e \_\_\_\_\_. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.

57 COELHO, op. cit.

estrito ou em sentido amplo, do ato eivado e, por conseguinte, do processo e do ato administrativo decorrente da sua conclusão, de seu encerramento. Nesses termos, os elementos, pressupostos e requisitos dos atos administrativos inseridos no bojo do processo, para a sua formação cronológica, são também relevantes<sup>58</sup>, em certa medida e de modo equilibrado ao novo sistema, o processual, para a formação dos elementos e pressupostos processuais de existência, de validade e de desenvolvimento regular do processo, embrincando teorias afetas aos dois sistemas, o de direito administrativo material e o de direito administrativo processual, sob o aporte, ainda, da teoria geral do direito e da teoria geral do processo.

Esse fenômeno complexo, reflexivo e de caráter conjuntivo, permeado pela alteridade para o reconhecimento do “outro” (o “outro” como método de preservação das essências distintivas e conjugadas dos interesses individuais e coletivos, bem como sistematizações intercorrentes entre o direito material, o direito processual e seus institutos) – derivado da conjugação dos princípios da inclusão e da exclusão, este último responsável por garantir a identidade de categorias e regras setoriais e aquele a tutelar o funcionamento sistêmico do todo juridicizado –, traz a necessidade de revisão da carga de normatividade de uma série de institutos jurídicos aplicado ao direito administrativo sancionador, dentre os quais, nomeadamente como maior veemência, o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, o de que não há nulidade sem prejuízos (“pas de nullité sans grief”), para que o jus puniendi seja, sob esse aspecto, balizado pela justiça do Direito e, destarte, concretizado por meio de um viés moderado pelo Estado e por seus intérpretes e operadores do Direito.

---

58 Em sentido similar ao que ora propomos (ou seja, à mútua conjugação dos elementos do ato administrativo e dos elementos do processo administrativo), porém sob a influência de referencial teórico distinto e, sem embargo, sob a argumentação de “autonomia do procedimento administrativo como unidade do exercício da função administrativa”, por meio de uma óptica alheia à “ética da alteridade” e à “epistemologia complexiva”, “reflexiva”, todavia (consoante nossa proposta) a partir da distinção entre o elemento “forma”, como requisito de validade do ato administrativo material – forma em sentido estrito, e “formalidades”, como requisito de validade do procedimento como um todo, formado pelo encadear de atos administrativos, a deferir ao procedimento o “caráter de estrutura conformadora de interesses conflitantes” – forma em sentido lato, a abarcar a forma estrita, posicionam-se Ana Paula Magalhães Maviel e Natalia Torquete Moura (Cf. MACIEL, Ana Paula Magalhães; MOURA, Natalia Torquete. Forma e formalidades: a superação da centralidade do ato administrativo na administração pública contemporânea. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 1, p. 133-149, 2016. p. 124-126).



## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Traduzido do grego por Antônio de Castro Caiero. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Ética a Eudemo*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.

AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon Press, 1982.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. Processo, precedentes e as novas formas de justificação da Administração Pública Brasileira. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 5. ed. Traduzido por A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A interpretação das leis: um problema metajurídico ou uma questão essencial do direito? De Hans Kelsen a Ronald Dworkin. *Caderno da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 3, p. 27-71, jan./jun. 1997.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica*: fragmentos. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. Tradução de Márcia Heloisa Lima da Rocha. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs. Capitalismo e esquizofrenia*. v. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. v. I. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Verdade e método*. v. II. Petrópolis: Vozes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos*. Traduzido por Milton Camargo Mota. São Paulo: Landy, 2004.

HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAYME, Erick. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 24-40, jan. 1999.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade. Ensaios de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto/Puc – Rio, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KROHLING, Aloísio (Org.). *Ética e a descoberta do outro*. Curitiba: CRV, 2010.

\_\_\_\_\_. *A ética da alteridade e da responsabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. *Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo*. Tradução João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988.

\_\_\_\_\_. *Entre nós. Ensaios sobre a alteridade*. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto (coord.), Evaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner e Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Retórica e o estado de direito*. Traduzido por Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACIEL, Ana Paula Magalhães; MOURA, Natalia Torquete. Forma e formalidades: a superação da centralidade do ato administrativo na administração pública contemporânea. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 1, p. 133-149, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

MELO, Milena Petters. *Le nuove tendenze del diritto costituzionale nell'America Latina: neocostituzionalismo?* Napoli: Centro di Ricerca sulle Istituzioni Europee – CRIE, Università Suor Orsola Benincasa di Napoli, 2010.

MORIN, Edgar. *A Inteligência da complexidade*. Ensaios Thot, Associação Palas Athena, São Paulo, n. 67, p. 12-19, 1998.

\_\_\_\_\_. *Da necessidade de um pensamento complexo. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura*. Porto Alegre, Sulina, v. 1, p. 1-27, 2003.

\_\_\_\_\_. *O método 6. Ética*. 4. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. *A inteligência da complexidade*. São Paulo: Petrópolis, 2000.

MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial. A elaboração da motivação e a formatação de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, António Castanheira. *Metodologia Jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

\_\_\_\_\_. *Curso de metodologia jurídica*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1994.

\_\_\_\_\_. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. 1. Coimbra: Coimbra, 2003.

RESTREPO, Sebastián Betancourt. *Filosofía del derecho procesal*. Medellín: Universidad Autónoma Latinoamericana, Facultad de Derecho, 2008.

RÓDENAS, Ángeles. *Los intersticios del derecho. Indeterminación, validez y positivismo jurídico*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

SANCHÍS, Luis Pietro. *Sobre principios y normas. Problemas del razonamiento jurídico*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992

\_\_\_\_\_. *Ideología e interpretación jurídica*. Madrid: Tecnos, 1993.

VILAJOSANA, Josep M. *Identificación y justificación del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2007.